

Publicado D.O.E.

Em 08/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02495/06**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Gildivan Lopes da Silva  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – CONTAS DO AGENTE POLÍTICO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO VICE-PREFEITO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO GESTOR – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Juntada de documento comprovando o recolhimento do débito aos cofres da Comuna – Elemento probatório capaz de eliminar apenas parte da decisão guerreada – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as demais máculas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 4 95/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 62/07* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 243/07*, de 18 de abril de 2007, publicados no Diário Oficial do Estado datado de 28 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do *ACÓRDÃO APL – TC – 243/07* a imputação de débito, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao vice-Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Severino Zelcimar de Sousa.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02495/06**

João Pessoa, 01 de agosto de 2007

Conselheiro Arrobio Alves Viana  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Fui Presente  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02495/06**

### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril de 2007, através do *PARECER PPL – TC – 62/07* e do *ACÓRDÃO APL – TC – 243/07*, fls. 684/685 e 686/687 dos autos, respectivamente, publicados no Diário Oficial do Estado datado de 28 de abril do mesmo ano, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 do Município de São José de Caiana/PB, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Gildivan Lopes da Silva; julgar irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Gildivan Lopes da Silva; imputar débito ao vice-Prefeito, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00, referente a excesso de remuneração por ele recebido; fixar prazo para recolhimento do débito; aplicar multa ao gestor municipal, na soma de R\$ 2.805,10; assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade; fazer recomendações ao Alcaide; e, por fim, remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício; b) incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 3º quadrimestre, e a Prestação de Contas; c) realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 56.086,83; d) excesso na remuneração recebida pelo vice-Prefeito, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, na importância de R\$ 1.000,00; e e) contratação de profissionais de educação e saúde sem a realização de concurso público.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Gildivan Lopes da Silva, interpôs, em 14 de maio de 2007, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 700/710, onde o interessado alega sumariamente que: a) o desequilíbrio orçamentário não trouxe prejuízos nem comprometeu a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais; b) a falha no RGF – 3º quadrimestre foi de cunho eminentemente contábil e de caráter formal; c) as despesas não licitadas representaram menos de 10% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício; d) o excesso de remuneração, na soma de R\$ 1.000,00, foi devidamente devolvido aos cofres municipais pelo vice-Prefeito, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, em 22 de novembro de 2006; e e) as contratações dos profissionais de educação e saúde tiveram respaldo em lei municipal.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que emitiram o relatório de fls. 713/714, sugerindo a manutenção de todas as irregularidades que subsidiaram o conteúdo das decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 716/717, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para suprimir do *ACÓRDÃO APL – TC – 243/07* a imputação do débito, no valor de R\$ 1.000,00, por excesso de remuneração recebido pelo vice-Prefeito da Urbe.

Solicitação de pauta para sessão do dia 25 de julho do corrente, conforme fls. 718/719, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02495/06**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente apresentou documentos e argumentos capazes apenas de eliminar a imputação de débito, consignada no Acórdão APL – TC – 243/07.

Com efeito, diante dos documentos juntados aos autos, fls. 709/710, em conformidade com o entendimento ilustre representante do Ministério Público Especial, fls. 716/717, deve-se suprimir o montante de R\$ 1.000,00, imputado ao vice-Prefeito da Comuna, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, em decorrência de excesso de remuneração por ele recebido, haja vista a devolução do referido valor aos cofres municipais, em 22 de novembro de 2006.

No tocante às demais irregularidades, as razões recursais evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas apuradas, pois o interessado limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados na instrução processual, que foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões vergastadas.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* Especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **TOME CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar do **ACÓRDÃO APL – TC – 243/07** a imputação de débito, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao vice-Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Severino Zelcimar de Sousa.

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.